



PARAÍBA

Primeira Câmara

Processo nº 15.0000.2018.002912-0

Interessado(a): Bel(a) Iury Max Araujo de Brito

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho

Iury Max Araujo de Brito, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional.

É, em resumo, o relatório.

V O T O

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º.

Documento acostado aos autos informa que o Requerente exerce o cargo de “Agente de Trânsito”.

Diz o inciso V, do art. 28, da Lei 8.906/94:

EAOAB - Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)
V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpretando a norma mencionada, entende que o exercício do cargo de agente de trânsito se mostra como atividade incompatível com a advocacia, por ser atividade policial.

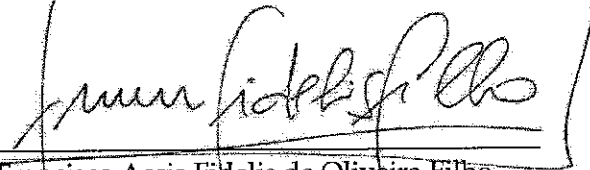
RECURSO N. 49.0000.2017.012018-4/PCA. Recte: Josean Espíndola da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). Ementa n. 039/2018/PCA.
RECURSO N. 49.0000.2017.012018-4. AGENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL



COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ARTIGO 28, INCISO V DO EAOAB. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 12 de março de 2018. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luciano Rodrigues Machado, Relator. (DOU, S.1, 26.03.2018, p. 252)

Assim, não restam dúvidas de que a atividade desenvolvida pelo Requerente é **incompatível** com o exercício da advocacia, motivo pelo qual **voto pelo indeferimento do registro**.

João Pessoa, 11 de maio de 2018.


Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Conselheiro Relator



ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2018.002912-0

Interessado(a): Bel(a) Iury Max Araujo de Brito

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho

EMENTA

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE ORDEM. ART. 8º e 28, DA LEI 8.906/94 - EOAB. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

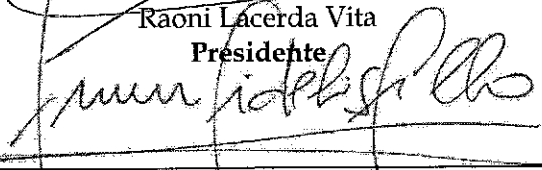
ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 11 de maio de 2018.


Raoni Lacerda Vita
Presidente


Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Conselheiro Relator